

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.353, DE 2011

Cria a obrigatoriedade de destinação provisória de bens não perecíveis e permanentes apreendidos para entidades filantrópicas cadastradas nos órgãos federais competentes.

Autor: Deputado Ronaldo Nogueira

Relatora: Deputada Flávia Morais

I - RELATÓRIO

Pretende o autor do projeto de lei em epígrafe instituir a obrigatoriedade de destinação provisória de bens apreendidos a entidades filantrópicas, para tanto cadastradas junto aos órgãos federais competentes. Estariam sujeitos a essa destinação provisória bens não perecíveis apreendidos por órgãos federais, devendo tal providência realizar-se no prazo máximo de noventa dias.

Os arts. 2º, 3º e 4º do projeto estabelecem as condições para a extinção da provisoriedade da destinação, coincidente com o trânsito em julgado do processo relativo à apreensão.

Ainda de acordo com a proposição, as entidades filantrópicas deteriam a posse provisória dos bens, na condição de depositárias, devendo arcar com os ônus decorrentes de eventual dano ou perda dos mesmos. O art. 7º do projeto ressalva, contudo, a depreciação normal pelo uso do bem, que não daria origem a indenização alguma aos legítimos proprietários.

E7AD1B9505

E7AD1B9505

Não foram apresentadas emendas ao projeto, no prazo para tanto cumprido nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, deverá ser também examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não apenas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, mas também quanto ao mérito.

II - VOTO DA RELATORA

Sem prejuízo das normas legais que já autorizam a doação de mercadorias a entidades sem fins lucrativos, em caso de abandono ou aplicação da pena de perdimento do bem, pretende o autor do projeto sob parecer antecipar tal destinação, em caráter provisório, antes mesmo da decisão administrativa definitiva. Nos termos da proposição, providência nesse sentido haveria de ser tomada no prazo máximo de 90 dias, em benefício de entidades filantrópicas previamente cadastradas.

Trata-se de proposta elogiável em face da natural deterioração de bens apreendidos, cuja guarda e preservação impõem elevadas despesas ao erário. Ao destiná-los provisoriamente ao uso gratuito por entidades filantrópicas, quase sempre pressionadas pela carência de recursos, os órgãos públicos responsáveis pelos bens apreendidos contribuirão decisivamente para o cumprimento dos objetivos daquelas entidades, beneficiando indiretamente as pessoas por elas assistidas.

As entidades deverão devolver as mercadorias apreendidas a seus legítimos proprietários, no mesmo estado em que as tenham recebido, após o trânsito em julgado do processo administrativo ou judicial. Com o intuito de evitar que as entidades filantrópicas venham a ter prejuízo por conta de possíveis ações de indenização, o projeto circunscreve tal possibilidade aos casos de dano ou perda do bem, afastando tal hipótese quando ocorrer a mera depreciação pelo seu uso normal.

E7AD1B9505

E7AD1B9505

Ante o exposto, apresento meu voto pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 1.353, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada Flávia Moraes
Relatora

2013_6433

E7AD1B9505
E7AD1B9505